Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1105
Carimbado Eletronicamente



**Apelação Criminal n.º 0001662-88.2020.8.19.0035**
**Apelante: JHONATAN DE PAULA SOARES**
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**
**Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 121, *CAPUT*, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA POSTERIORES À PRONÚNCIA: 1) UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE AÇÃO PENAL DIVERSA; 2) SUBSTITUIÇÃO DA VÍTIMA FALECIDA POR TESTEMUNHA NOVA; 3) REPRODUÇÃO DE DEPOIMENTOS GRAVADOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. MÉRITO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO REGIME PRISIONAL.**

**I.** Preliminares. Rejeição. **I.1.** Inexistência de nulidade na utilização de prova emprestada oriunda de ação penal diversa. Elementos probatórios regularmente juntados aos autos, com prévia ciência da defesa e observância do contraditório e da ampla defesa. Desnecessidade de identidade de partes entre o processo de origem e o de destino. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Defesa intimada da decisão que admitiu a utilização da prova emprestada mais de um ano antes da



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 13/08/2026 18:38:41
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

data da sessão plenária. Ausência de insurgência no momento processual oportuno. Preclusão configurada, nos termos do artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal. **I.2.** Substituição da vítima por testemunha que não havia sido anteriormente arrolada. Regularidade. Hipótese excepcional decorrente do falecimento do ofendido após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária do artigo 451, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Alegação defensiva igualmente preclusa, por se tratar de suposta nulidade posterior à pronúncia não arguida imediatamente após o anúncio do julgamento e o apregoamento das partes. **I.3.** Reprodução, em Plenário, de depoimentos colhidos na primeira fase processual. Possibilidade. Prova irrepetível em relação à vítima falecida e regular utilização da gravação audiovisual quanto à testemunha não localizada, nos termos do artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal. Defesa presente nas respectivas oitivas, realizadas sob o crivo do contraditório. Inexistência de atuação argumentativa do Ministério Público durante a exibição das gravações. Ausência de demonstração de prejuízo. Aplicação do princípio ***pas de nullité sans grief*** (artigo 563 do CPP).

**II.** Regime prisional. Manutenção do inicialmente fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, reincidência e gravidade concreta da conduta, evidenciadora de profunda inserção do apelante na criminalidade organizada, a justificar resposta penal mais severa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código

Penal. Possibilidade de o Tribunal agregar fundamentos para embasar o regime prisional fixado. Inexistência de ***reformatio in pejus***. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
**Recurso desprovido.**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0001662-88.2020.8.19.0035**, originários da Vara Única da Comarca de Natividade – Tribunal do Júri, em que é apelante **Jhonatan de Paula Soares**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

## V O T O

Cumpre salientar, inicialmente, que a defesa não impugna o mérito da condenação propriamente dita, deixando de questionar a materialidade delitiva, a autoria ou a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, limitando sua irresignação às preliminares de nulidade suscitadas e ao pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1108
Carimbado Eletronicamente



Nesse contexto, passa-se à análise das preliminares suscitadas pela defesa, as quais, contudo, não merecem acolhimento.

No que se refere à tese de inutilização da prova emprestada, não assiste razão à defesa. Isso porque, nos autos do processo nº 0001937-37.2020.8.19.0035, o ora apelante foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e 244-B do ECA, juntamente com outros 04 (quatro) corréus, sendo 03 (três) deles também denunciados pelo crime do artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, apontados como líderes da facção criminosa autodenominada "Terceiro Comando Puro". Naquela mesma ação, a vítima deste processo, Magno Monteiro Esposito, indicada nas investigações como integrante da facção rival, foi arrolada pelo Ministério Público como testemunha.

A referida prova foi obtida por meio da quebra de sigilo de dados do aparelho telefônico do corréu Mateus Rosa Soares, a qual foi acostada aos presentes autos pelo Ministério Público, em outubro de 2023, às fls. 421/426. Intimada, a defesa se manifestou contrariamente à utilização da referida prova. Autos conclusos, o requerimento defensivo foi indeferido, nos termos do artigo 563 do CPP, decisão da qual a defesa foi devidamente intimada em 05 de abril de 2024 (fls. 497/503), ou seja, mais de um ano antes da sessão plenária, inexistindo qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova emprestada pode ser utilizada mesmo sem identidade de partes, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, como ocorreu no presente caso. ***In verbis***:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1109
Carimbado Eletronicamente



*"PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL CLAROS E SUFICIENTES.* ***PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS****. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa, ainda que de forma sucinta, todos os pontos relevantes à solução da controvérsia, estando o magistrado dispensado de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos expendidos pela parte.*

*2.* ***A utilização de prova emprestada é válida no processo penal, desde que regularmente produzida e submetida ao contraditório****.*

*3. O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief).*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1110
Carimbado Eletronicamente



*4. Não tendo sido impugnado fundamento autônomo relativo à preclusão da matéria, incide ao caso o enunciado n. 283 da Súmula do STF.*
*5. A decisão do Tribunal do Júri apenas pode ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica na hipótese, em que a conclusão dos jurados encontra respaldo em elementos de prova constantes dos autos.*
*6. Hipótese na qual o Tribunal local asseverou que Conselho de Sentença optou pela tese da acusação, reconhecendo autoria e materialidade do crime imputado, com a incidência das qualificadoras. Ressaltou-se que a conclusão dos jurados se encontra em consonância com a prova dos autos, destacando que "as testemunhas relataram que a motivação do crime foi relacionada ao Tráfico de Drogas, bem como ficou demonstra a circunstância em que a vítima foi surpreendida".*
*7. Para alterar o resultado do julgamento, nos moldes propostos pela defesa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
*8. Agravo regimental não provido."* (AgRg no AREsp n. 2.864.805/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025. Grifo nosso.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS COLETADOS NA*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*FASE INQUISITORIAL E NA PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal -CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.*

*2. No caso em análise, conforme afirmado na decisão impugnada, diferente do que aponta a defesa, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial.*

*3.* ***No que tange ao cabimento da prova emprestada advinda de feito no qual o réu não é parte, ante a oportunidade de contraditório do seu conteúdo, tem-se que "esta Corte admite a utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, não se exigindo identidade entre*** *as partes do processo originário e do processo de destino" (AgRg nos EREsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 25/2/2022). Ademais, os pacientes e as testemunhas que prestaram depoimento em outro feito serão ouvidos no julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo-lhes oportunizada novamente a possibilidade de contraditório e de ampla defesa.*

*4. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de*

> *autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.*
> *5. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC n. 765.810/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023. Grifo nosso.)

Nessas condições, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização da prova emprestada na presente ação penal.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que eventual insurgência quanto à utilização da referida prova encontrava-se preclusa. Isso porque a defesa foi intimada da decisão que admitiu a prova emprestada em 05 de abril de 2024, permanecendo inerte até a sessão plenária, embora se tratasse de suposta nulidade posterior à pronúncia, a qual deveria ter sido arguida imediatamente após o anúncio do julgamento e o apregoamento das partes, nos termos do artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal.

De igual forma, no que concerne à alegada irregularidade da substituição da vítima por testemunha não anteriormente arrolada, também não assiste razão à defesa.

Diante da inexistência de disciplina específica no estatuto processual penal para tal hipótese, revela-se legítima a aplicação subsidiária do artigo 451, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a substituição em caso de óbito.

Como cediço, a substituição posterior de testemunha traduz medida excepcional, admitida, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de falecimento, enfermidade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1113
Carimbado Eletronicamente



que impeça o depoimento e não localização em razão de mudança de endereço (artigo 3º do CPP c/c artigo 451 do CPC). ***In verbis***:

> *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. APLICABILIDADE DO ART. 451 DO CÓDIDO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 9º DA LEI N. 8.038/1990. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO DESMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIAS DESPROVIDAS. 1.* ***Não havendo previsão legal específica, aplica-se o disposto no art. 451 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 9º da Lei n. 8.038/1990, para o regramento do pleito de substituição de testemunhas no processo penal.*** *2. Operada a preclusão consumativa da pretensão probatória com a apresentação do rol de testemunhas, a posterior substituição destas só é permitida nos casos de não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento. 3. No caso, o agravante não indica qualquer circunstância concreta superveniente à indicação do rol de testemunhas que dê embasamento ao pleito excepcional de substituição. 4. Agravo regimental desprovido."* (AP 1002 AgR-terceiro Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 07/11/2017 Publicação: 07/12/2017. Grifo nosso.)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1114
Carimbado Eletronicamente



Assim, a substituição decorreu de circunstância superveniente e imprevisível, consistente no falecimento do ofendido após a fase prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal.

De todo modo, eventual nulidade igualmente se encontra preclusa, pois a insurgência defensiva diz respeito a suposto vício ocorrido após a decisão de pronúncia, o qual, nos termos do artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal, deveria ter sido suscitado imediatamente após o anúncio do julgamento e o apregoamento das partes, o que não ocorreu.

Também não merece prosperar a tese defensiva de nulidade decorrente da utilização de depoimentos gravados na primeira fase processual.

Ante a impossibilidade de novo depoimento da vítima *Magno Monteiro Espósito* em razão do seu falecimento (fls. 752), tratando-se, pois, de prova irrepetível, bem como da testemunha *Jésus José da Silva de Oliveira*, não localizada, o Ministério Público requereu regularmente a reprodução de seus depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Júri, o que foi deferido pelo magistrado, nos termos do artigo 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de crime doloso contra a vida, o destinatário das provas é o corpo de jurados, que formará sua convicção com base nos elementos trazidos ou produzidos na sessão do Tribunal do Júri, sendo possível a exibição em plenário de documentos ou, por extensão, de mídias gravadas na primeira fase do procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida. Dessarte, estando a prova em apreço previamente juntada aos autos e à disposição dos jurados, não há que se falar em prejuízo à defesa.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1115
Carimbado Eletronicamente



Importa registrar, ainda, que a defesa técnica estava presente no momento das respectivas oitivas na primeira fase processual, obtidas em regular instrução, sob o crivo do contraditório, participando da colheita da prova oral.

A reprodução dos depoimentos foi realizada no momento oportuno, ou seja, aquele em que seria realizada a inquirição presencial das testemunhas.

Conforme destacado pelo ***Parquet*** em suas contrarrazões, a reprodução dos referidos depoimentos ocorreu de maneira meramente técnica e objetiva, sem qualquer intervenção argumentativa do órgão acusador ou exploração retórica do conteúdo exibido, inexistindo sustentação de tese acusatória concomitante à exibição das gravações.

Assim, o apelante não demonstrou como a exibição dos depoimentos prejudicou sua defesa, limitando-se a alegações genéricas.

Por oportuno, chama-se à colação o princípio ***pas de nullité sans grief***, razão pela qual a nulidade de atos processuais deve ser declarada somente quando comprovado efetivo prejuízo para a parte, o que não se verifica na hipótese em comento, incidindo a regra do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Nessa mesma linha, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, ***in verbis***:

> *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1116
Carimbado Eletronicamente



*DEFESA PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.* ***A posição firme desta Corte é no sentido de que as nulidades alegadas, para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Cuida-se de aplicação do princípio cognominado de "pas de nullité sans grief", aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas****. 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º, c/c artigo 71 do Código Penal, por 160 (cento e sessenta) vezes. 3. A superveniência de sentença condenatória demonstra a inexistência de prejuízo à defesa, eis que a finalidade da defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, é evitar a instauração temerária da ação penal. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido."* (RHC 159674 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018) (grifo nosso)

Rejeitam-se, nesse contexto, as preliminares suscitadas.

Por fim, igualmente sem razão a defesa ao pretender o abrandamento do regime prisional estabelecido para o início do cumprimento da pena de reclusão, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativamente consideradas e a reincidência do réu. Some-se a isso a especial gravidade concreta da conduta cometida, reveladora de efetiva e profunda inserção do réu na criminalidade organizada, circunstância que evidencia maior periculosidade concreta e justifica resposta penal mais severa, tudo a autorizar o regime inicialmente fechado, com fundamento no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

E, apenas para que não pairem dúvidas, registre-se que a adoção de novos fundamentos para embasar o regime prisional fixado, por não constituir agravamento da situação do recorrente, não constitui ***reformatio in pejus***. Nesse sentido, ***in verbis***:

*"A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio – encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1118
Carimbado Eletronicamente



*deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem...”* (HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016.)

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

**ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**
**Desembargadora Relatora**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ